



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13830.001233/2002-79  
**Recurso n°** 129.462 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.105 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 1 de junho de 2009  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** FMC FERREZIN MARTINS COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/2002

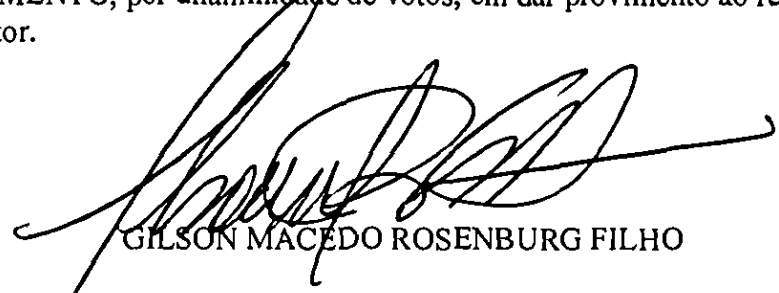
AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITO INCLUÍDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de ofício, formulado para formalizar a exigência de débitos da contribuição, emergentes do confronto entre a escrituração do sujeito passivo e DCTF por ele apresentada, quando queda comprovado que o débito foi incluído em programa de parcelamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

  
ALEXANDRE KERN

Relator

Processo nº 13830.001233/2002-79  
Acórdão n.º 2803-00.105

S2-TE03  
Fl. 326

Participou ainda, do presente julgamento, a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta. Ausente o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 179 a 185) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 6.488, de 5 de novembro de 2004, da DRJ/RPO, fls. 162 e 163, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1996 a 31/07/2002*

*Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. EXIGIBILIDADE.*

*O pedido de compensação efetuado antes da lavratura do auto de infração não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Cabível o lançamento, que poderá ser revisto de ofício em caso de deferimento do pedido.*

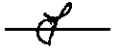
*Lançamento Procedente*

Trata o presente processo de auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, lavrado em procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias (fls. 07/19) que apurou insuficiências de recolhimentos da contribuição decorrentes de divergências entre os valores escriturados e os valores declarados. Na impugnação de fls. 132/133, o contribuinte contestou apenas o valor lançado no mês 01/2001, no qual está sendo cobrado uma diferença de imposto de R\$ 303,12. Segundo a empresa alegou, o valor correto é de R\$ 243,12, por causa da compensação com o crédito de IP1 relativo ao 1º trimestre de 2001. Nos demais períodos, concordou com os valores lançados.

A DRJ/RPO-4ª Turma houve por bem em manter a exigência, já que o impugnante alegou compensação em sede defesa. O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual, sinteticamente, foi alegado que o crédito tributário fora compensado com direito creditório emergente de decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.11.000645-6, em compensação declarada à SRF nos autos do processo administrativo nº 13826.000374/2002-33. A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal com jurisdição sobre o contribuinte corroborasse as afirmações recursais, tudo nos termos da Resolução nº 203-00.858, de 19 de outubro de 2007, fls. 284 a 286.

A DRF-Marília, atendendo ao solicitado pel 3ªC/2ºCC, atestou que (fls. 311 e 312):

*O valor do débito em questão, referente à Contribuição ao PIS/Pasep, período de apuração de 01/2001, resulta de divergência entre o valor originalmente declarado em DCTF (R\$ 5.000,70) e o valor apurado pelo AFRF (R\$ 5.303,82) em procedimento fiscal, conforme planilha de fls. 42. Dessa forma, o valor de R\$ 303,12, referente a essa divergência foi incluído no Auto de Infração de fls. 07/19 e encontra-se vinculado ao presente processo (fls. 289/291);*



*O contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 18/11/2002 e, posteriormente, em 30/07/2003, apresentou DCTF retificadora (fls. 292/294) informando a Contribuição ao PIS/Pasep para o período de apuração de janeiro/2001 no valor de R\$ 5.300,18 e a liquidação do mesmo por meio de compensação com crédito de Ressarcimento de IPI da seguinte forma: R\$ 5.060,70 por meio do processo administrativo n° 13826.000109/2001-74, protocolizado em 04/05/2001 e o restante, R\$ 239,48, por meio do processo administrativo n° 13826.000374/2002-33, formalizado em 06/09/2002. Observa-se que o valor informado na DCTF retificadora é ligeiramente inferior ao apurado pelo AFRF;*

*O débito vinculado ao processo administrativo n° 13826.000109/2001-74, convertido em Declaração de Compensação, nos termos do art. 64 da IN SRF n° 600/2005, teve sua compensação homologada por meio da Decisão DRF/MRA n° 70/2005, de 04/03/2005, estando na situação atual como encerrado por compensação SIEF (fls. 295);*

*Quanto ao débito vinculado ao processo administrativo n° 13826.000374/2002-33, verifica-se que, inicialmente, o contribuinte obteve decisão liminar e sentença, proferidas no âmbito do Mandado de Segurança n° 2002.61.11.000645-6, reconhecendo o direito à compensação com crédito de Ressarcimento de IPI. Dessa forma, o débito em questão, dentre outros, foi cadastrado no referido processo e teve sua exigibilidade suspensa por medida judicial. Posteriormente, a sentença que garantia ao contribuinte a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, através do acórdão de fls. 296/301. Sendo assim, o débito da Contribuição ao PIS/Pasep em questão, seguiu para cobrança e foi incluído no Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata a MP n° 303, de 29/06/2006 (fls. 302), encerrando o processo administrativo n° 13826.000374/2002-33 por transferência de débitos.*

Intimado a manifestar-se sobre as conclusões da diligência, o recorrente deixou passar em *albis* o prazo que lhe fora aberto para tanto.

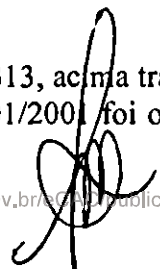
É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 179 a 185 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-RPO n° 6.488, de 5 de novembro de 2004.

Remeto-me ao relatório informação fiscal de fls. 310 a 313, acima transcrito: o item 2 do mesmo atesta que o débito de que se trata, referente ao PA 01/2001, foi objeto de



Processo nº 13830.001233/2002-79  
Acórdão n.º 2803-00.105

S2-TE03  
Fl. 328




compensação controlada nos autos do processo 13826.000374/2002-33, tendo sido finalmente incluído no PAEX.

Assim sendo, a exceção de compensação aventada na peça recursal merece acolhimento, devendo-se cancelar a exigência objeto do Auto de Infração de que se trata.

*Conclusões*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cancelar integralmente o lançamento.

Sala das Sessões, em 1 de junho de 2009

  
ALEXANDRE KERN